

**ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº  
23.06.02/TP**

Aos 18 (dezoito) dia do mês de abril de 2023, às 16h15min, reuniu-se, na sala de licitações, a Comissão Permanente de Licitação, Presidente Wilsiane Soares de Oliveira Marques e os membros Rafael Albuquerque dos Santos e José Sales Barbosa da Silva nomeados através da PORTARIA-G Nº 578 de 06 de abril de 2023, para julgamento dos Documentos de Habilitação, das empresas participantes da Tomada de Preços nº 23.06.02/TP, Processo Licitatório nº. 23.06.02/TP, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONCLUSÃO DE UMA ESCOLA DE 04 SALAS NA LOCALIDADE DE CÓRREGO DA ESTRADA - DISTRITO DE MARINHEIROS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.** Ao dar início à sessão a comissão passou para o julgamento da documentação, uma vez que já havia rubricado a mesma na sessão de recebimento ocorrida no dia 11 de abril de 2023. A Administração Pública ao analisar os documentos de habilitação das empresas deve se ater ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Desta forma nos faz lembrar José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados; significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Bem como o TRF também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu descumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Desta forma ao analisar os documentos das empresas participantes deste processo chegou-se ao seguinte resultado: **AS EMPRESAS QUE ATENDERAM A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍSSIAS FORAM AS SEGUINTEs: 01- ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- CNPJ Nº 12.049.385/0001-60;02-ILCONE-INCORPORADORA E CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ Nº 37.012.736/0001-90;03- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS F&A LTDA – CNPJ Nº 25.264.061/0001-97;04- FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ Nº 08.578.564/0001-18.** Por conseguinte **RESTOU INABILITADAS pelos motivos a seguir expostos, as empresas: 01- SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME – CNPJ Nº 22.346.772/0001-12: Não conseguiu atingir/ atender ao item 5.2.3.2.1.** [Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o

